

VINICIUS ASTOLPHO VIEIRA

**DIREITO E INTERPRETAÇÃO NA TEORIA DE DENNIS
PATTERSON**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. TITULAR DR. JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2019

VINICIUS ASTOLPHO VIEIRA

**DIREITO E INTERPRETAÇÃO NA TEORIA DE DENNIS
PATTERSON**

Dissertação de Mestrado apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Professor Titular Dr. José Reinaldo de Lima Lopes

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2019

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo de Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Vieira, Vinicius Astolpho

Direito e Interpretação na teoria de Dennis Patterson / Vinicius Astolpho Vieira;
orientador José Reinaldo de Lima Lopes – São Paulo, 2019.

159 páginas.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e
Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Dennis Patterson. 2. Teoria do direito. 3. Interpretação. 4. Pós-Modernismo. 5.
Verdade. I. Lopes, José Reinaldo de Lima, orient. II. Direito e Interpretação na Teoria de
Dennis Patterson

Nome: VIEIRA, Vinicius Astolpho.

Título: Direito e Interpretação na teoria de Dennis Patterson.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Titular Dr. José Reinaldo de Lima Lopes (orientador)
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

O pensamento do Professor José Reinaldo de Lima Lopes foi fundamental para o meu amadurecimento como jurista, inclusive para perceber que há – porque sempre há – um longo caminho a percorrer. Se este trabalho tiver algum mérito, não tenho dúvidas que é derivado diretamente do seu ensino por palavras e gestos. Os deméritos, naturalmente, são deste aluno. Muito obrigado, Professor.

Antes e durante a pós-graduação, também foram fundamentais para a minha formação as lições do Professor Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa, que ainda na minha *alma mater* Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo me iniciou e instigou às primeiras inquietações com o direito – e que continuam até hoje, daí porque lhe sou profundamente grato. Também agradeço ao Professor Rubens Glezer que me auxiliou imensamente com discussões e críticas às minhas ideias no período das provas para o ingresso no mestrado. Sem esses dois professores eu sequer teria chegado ao mestrado.

O caminho da pós-graduação me permitiu conhecer variados temas no âmbito da teoria e filosofia do direito, mas também me proporcionar lições de filosofia moral, filosofia política, história das ideias e sua metodologia. Sou especialmente grato aos Professores Ronaldo Porto, Carlos Garriga e Álvaro de Vita, com os quais cursei disciplinas que me ajudaram, direta ou indiretamente, na conclusão desta pesquisa.

Aos amigos da pós-graduação, com quem passei pelas marcantes experiências do mestrado, também sou profundamente grato. O quanto possível, fomos suporte um do outro nas adversidades, nas leituras e nos debates, e espero que possamos levar dessa convivência uma amizade duradoura. Agradeço também à minha família de amigos de antes e de sempre. Pessoas cuja contribuição não sei medir, até porque acho que essas coisas não se medem. Obrigado por estarem comigo nos altos e baixos.

Não poderia deixar de destacar que a Universidade de São Paulo me ofereceu recursos humanos e materiais para a realização deste trabalho: funcionários e funcionárias da biblioteca, serviços de apoio, e demais elementos estruturais me ajudaram nesta pesquisa, e a todos eles sou grato.

O mais importante agradecimento, que carinhosamente guardei, é para os meus pais e ao meu irmão. Meu porto seguro na tempestade, expressão de amor que nenhuma filosofia da linguagem precisa explicar. Este trabalho é para vocês.

Para a dona Sueli, seu Vieira e Biel.

*Compreender uma frase significa compreender uma língua.
Compreender uma língua significa dominar uma técnica.*

Ludwig Wittgenstein.
“Investigações Filosóficas”, §199, *in fine*.

RESUMO

VIEIRA, Vinicius Astolpho. **Direito e Interpretação na teoria de Dennis Patterson.** Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O tema desta dissertação é a apresentação e compreensão da teoria da interpretação do jurista norte-americano Dennis Patterson defendida em sua obra *Law and Truth* (1996) e artigos publicados entre o final dos anos 1990 e 2010, argumentando-se nesta pesquisa que a obra de Patterson contribui para o tema da interpretação jurídica, dentro da teoria contemporânea do direito desenvolvida no contexto da tradição analítica, com duas teses: (i) a defesa de que verdade de uma proposição jurídica é demonstrada pelo uso das formas de argumentação – tese epistemológica; (ii) uma proposta de critérios para a solução de desacordos argumentativos, para os quais a interpretação se faz necessária – tese metodológica. Com isso, a dissertação defende que a teoria de Patterson apresenta um conceito de interpretação mais adequado do que aquele oferecido pelas teorias da interpretação de Ronald Dworkin e de Stanley Fish, seus principais interlocutores. Por fim, a dissertação analisa a possibilidade de interpretação de casos claros através da teoria de Patterson, argumentando que em tais hipóteses há uma situação de compreensão, e não de interpretação.

Palavras chave: Dennis Patterson; teoria do direito; interpretação; pós-modernismo; verdade.

ABSTRACT

VIEIRA, Vinicius Astolpho. **Law and Interpretation in Dennis Patterson's theory.** Master. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

This dissertation's theme is the presentation and understanding of the theory of interpretation defended by the North-American jurist Dennis Patterson in his book *Law and Truth* (1996) and articles published between the end of 1990s and 2010s, arguing this research that Patterson's work contributes to the legal interpretation topic discussed within the contemporary jurisprudence with two theses: (i) the defense that the truth of a legal proposition is manifest by the use of legal forms of argument – epistemological thesis; (ii) a proposal of criteria for the solution of argumentative disagreements, for which interpretation becomes necessary – methodological thesis. Thus, the dissertation defends that Patterson's theory offers a more adequate concept of interpretation than Ronald Dworkin's or Stanley Fish's theories of interpretation, notably in the matter of decision criteria for argumentative disagreements. Finally, the dissertation analyzes the possibility of interpretation of clear cases through Patterson's theory, arguing that in such hypotheses there is a situation of understanding, not of interpretation.

Keywords: Dennis Patterson; jurisprudence; interpretation; postmodernism; truth.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O PROBLEMA DO INTERPRETATIVISMO PARA DENNIS PATTERSON.....	22
1.1. A teoria do direito na tradição da filosofia analítica: a herança do debate Hart-Dworkin.....	22
1.2. A crítica de Patterson ao interpretativismo.....	35
2. DIREITO E VERDADE: A CONTRIBUIÇÃO DE DENNIS PATTERSON À TEORIA DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.....	43
2.1. Pós-modernismo <i>contra</i> realistas e antirrealistas: os fundamentos filosóficos da teoria de Patterson.....	43
2.2. Formas de argumentação e verdade: a disputa de Patterson contra realistas e antirrealistas sobre a verdade de uma proposição jurídica.....	53
2.2.1. O antirrealismo no interpretativismo de Stanley Fish.....	71
2.2.2. O realismo no interpretativismo de Ronald Dworkin.....	76
2.2.3. Formas de argumentação e verdade: uma teoria do direito pós-modernista.....	85
2.3. Mínima mutilação, coerência e generalidade: o conceito de interpretação para Patterson e os seus critérios para a solução de desacordos argumentativos.....	97
3. AS DUAS TESES DA TEORIA DE PATTERSON E SEU CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO: UM DESAFIO AO INTERPRETATIVISMO.....	103
3.1. A tese epistemológica: a verdade de uma proposição jurídica é demonstrada pelo uso das formas de argumentação.....	103
3.2. A tese metodológica: os critérios para a solução de desacordos argumentativos.....	113
3.3. O conceito de interpretação de Patterson e o seu desafio aos distintos interpretativismos de Dworkin e Fish: uma proposta de agenda.....	117
3.4. Casos claros: interpretar ou compreender?.....	137
CONCLUSÃO.....	143
REFERÊNCIAS.....	150

INTRODUÇÃO

É notório que os argumentos possuem um papel fundamental na prática jurídica. Juízes, promotores, advogados, professores, estudantes, enfim, todos os agentes da prática jurídica dialogamos e discutimos a partir de argumentos, demonstrando a correção de nossas proposições ou a incorreção daquelas de outrem também por meio de argumentos.

Quando juristas argumentam e decidem que é ofensivo à dignidade da pessoa humana a prisão civil de avôs e avós alimentantes em razão do inadimplemento da prestação alimentar¹ ou que o financiamento de campanhas eleitorais por sociedades empresariais viola o princípio democrático e da igualdade política², ou mesmo que o assassinato do *de cujus* por sua esposa não retira desta o direito de receber os quinhões da sucessão como meeira³, eles não estão discutindo suas preferências ou gostos, mas sim resolvendo um conflito de argumentos, objetivando aferir por meio desses qual proposição deve prevalecer. Nessas situações, é comum ouvir frases como “juristas divergem sobre a interpretação do princípio democrático”, “a partir de uma interpretação doutrinária, o conceito de herdeiro não se confunde com o de meeiro, não se aplicando a regra prevista no art. 1.814, I, do Código Civil⁴” ou mesmo que “é inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, Código Penal”⁵.

Contudo, se juristas estão aparentemente interpretando o tempo todo para agirem no campo do direito, o que significa dizer que uma interpretação é (in)correta? A menção ao papel dos argumentos indica um caminho para a resposta: sendo os argumentos o meio pelo qual manifestamos nossas proposições à comunidade jurídica (seja nos autos de um processo judicial, em um livro ou numa sala de aula), também as interpretações são *feitas* por

¹ Caso decidido em 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sem divulgação dos dados em virtude de segredo de justiça, cf.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Concedido-HC-para-evitar-pris%C3%A3o-civil-de-av%C3%B3s-que-n%C3%A3o-pagaram-pens%C3%A3o-aos-netos, acesso em 10.01.18.

² Cf. ADI 4650/DF, julgada pelo STF em 17/09/15.

³ Cf. julgamento da 8ª Câmara Cível do Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul, sem divulgação dos dados em virtude de segredo de justiça. Notícia disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-27/matar-marido-nao-retira-viuva-direito-comunhao-universal-bens>, acesso em 13.11.2017.

⁴ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

⁵ Conforme Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54, julgada pelo STF aos 12.04.12. Íntegra disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>

argumentos. Assim, mesmo nesse discurso calcado em um senso comum sobre a interpretação, é possível perceber que quando interpretamos o direito estamos manifestando argumentos. E mais, quando manifestamos um argumento, certamente o fazemos⁶ com um sentido de correção do mesmo, isso é, de que o mesmo está correto e representa uma afirmação *verdadeira* na linguagem do direito.

Isso, porém, não responde a questão lançada acima, mas apenas substitui os seus elementos: afinal, o que significa dizer que um argumento é verdadeiro? Ou o que talvez seja mais difícil: como saber qual argumento deve prevalecer, na hipótese de um conflito argumentativo?

Esta dissertação defende que a teoria do filósofo e jurista norte-americano Dennis Patterson apresentada em seu livro *Law and Truth* (1996) e publicações posteriores oferece uma poderosa resposta para ambas as questões, argumentando que ela contribui para o tema da interpretação debatido no contexto da teoria do direito na tradição analítica, com duas teses e um conceito de interpretação. A primeira tese, de natureza epistemológica, defende que a verdade de uma proposição jurídica é demonstrada pelo uso das formas de argumentação. A segunda tese, de natureza metodológica, oferece uma proposta de critérios (“mínima mutilação, coerência e generalidade”) para a solução de desacordos argumentativos, para os quais a interpretação se faz necessária, com a indicação do argumento “mais persuasivo”.

O conceito de interpretação defendido por Patterson, por sua vez, postula que a interpretação é uma atividade secundária na prática jurídica, que necessariamente precede a compreensão desta e de sua gramática. Quando juristas argumentam, portanto, estão manifestando a sua compreensão sobre a prática, e não interpretando, o que só são chamados a fazer quando a compreensão se mostra insuficiente, sendo o conflito argumentativo uma hipótese desta situação.

Esse conceito de interpretação, porém, é diferente daquele oferecido pelos distintos interpretativismos de Ronald Dworkin e Stanley Fish, autores de destaque dentro da tradição analítica à qual Patterson pertence. O interpretativismo (ou interpretativismos, se formos levar em consideração as distintas teorias de Ronald Dworkin e Stanley Fish) é um forte adversário para a teoria de Patterson pois defende a interpretação como um

⁶ Evidentemente, estou pressupondo a boa-fé do agente como condição do discurso, muito embora a concretude de nossa prática jurídica, por vezes, insista em mostrar o contrário.

elemento central da prática jurídica: é pela interpretação da prática jurídica que os juristas compreendem a prática, e não o contrário⁷.

Nesta dissertação defendo que Patterson apresenta uma compreensão mais adequada sobre a atividade interpretativa dos juristas do que aquela oferecida pelas teorias interpretativistas, na medida em que as situações nas quais os juristas interpretam o direito é necessariamente precedida de um conflito de compreensão, isso é, de um conflito de formas argumentativas que demonstrem existir distintos sentidos aplicáveis a uma mesma situação.

Além disso, esta dissertação também defende que é um erro a proposição segundo a qual casos claros, assim entendidos como situações nas quais os juristas não divergem sobre a aplicabilidade e o sentido de uma forma de argumentação, estão sujeitos à interpretação.

Não obstante essas considerações preliminares, fica pendente a pergunta: Por que Patterson? Qual a relevância desse autor e qual o objetivo desta dissertação em estudá-lo de forma tão individualizada?

O problema original que me levou ao pensamento de Dennis Patterson remete à ideia clássica segundo a qual *existem* casos claros na prática do direito, nos quais a interpretação não se faz necessária. Porém, essa ideia foi substancialmente modificada no curso do século XIX, especialmente por influência de Friedrich Karl Von Savigny, segundo o qual interpretar era a forma correta para apreender o sentido de uma lei, assemelhando assim o ato de interpretar ao de compreender: como qualquer manifestação do espírito, a lei *precisa* ser interpretada porque *precisa* ser compreendida⁸.

Como pretendo demonstrar ao longo desta dissertação, Patterson é um autor contemporâneo, vinculado à tradição da teoria do direito analítica anglo-saxã, que se opõe a esta conceito de interpretação defendido por Savigny, aproximando-se da ideia clássica de

⁷ O contrário, portanto, do que argumenta Patterson, como visto acima e também cf. PATTERSON, Dennis. **Law and Truth**. Oxford University Press, 1996, p. 126).

⁸ Como afirma Lopes, ao sustentar que: “O preço a pagar por essa transformação não foi pequeno, porque muitos tiraram dessa proposta conclusões subjetivistas e voluntaristas, psicologizante mesmo, mas seu resultado foi permitir a sobrevivência da doutrina jurídica como instância capaz de controlar a produção legislativa. Propondo a idéia de que todas as leis, mesmo as aparentemente mais claras, precisavam de interpretação, Savigny mudava o conceito mesmo de interpretação. Assemelhava-o ao de compreensão. Interpretar era, até então, esclarecer, tornar claro o que era difícil. Com Savigny interpretar passa a significar muito mais: significa apreender o sentido. Por isso para ele qualquer manifestação do espírito, e qualquer lei, precisa ser interpretada: simplesmente porque precisa ser compreendida.” (LOPES, José Reinaldo de Lima. Da Interpretatio à interpretação: um percurso histórico e teórico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, N. 39, p. 17, dez. 2018.)

que casos claros *não* devem ser interpretados, mas sim compreendidos. A crítica que Patterson dirige ao interpretativismo, seja o de Dworkin ou de Fish, tem por base a distinção clássica entre compreender e interpretar, embora a faça a partir da filosofia contemporânea de Wittgenstein em suas *Investigações Filosóficas*⁹.

Entretanto, a partir das valiosas críticas que recebi quando da qualificação do projeto desta pesquisa, reconheci que o estudo do problema relacionado à interpretação dos casos claros e a análise aprofundada da teoria de Patterson extrapolaria os limites de uma dissertação. Diante disso, optei por concentrar a pesquisa no estudo de Patterson e seus interlocutores, a fim de expor adequadamente as suas ideias (e de seus principais críticos), argumentando que a teoria de Patterson pode ser traduzida nas duas teses e no conceito de interpretação que há pouco mencionei.

Porém, entendo que esta dissertação seria lacunosa se simplesmente não abordasse a questão (ou o problema) da interpretação dos casos claros. A solução que encontrei para tanto foi reduzir esta abordagem às lentes teóricas de Patterson, o que faço no item 3.4 desta dissertação. Esta dissertação, portanto, não é uma ampla investigação sobre o problema da interpretação dos casos claros, mas a teoria de Patterson – objeto central desta dissertação – me permitiu articular uma resposta para o problema. Daí porque a escolha de Patterson e a sua relevância para este trabalho: seja no diálogo das ideias de sua obra com as de seus interlocutores, seja na análise do problema da interpretação dos casos claros através de sua teoria, encontra-se uma proposta teórica que se opõe e combate a ideia segundo a qual *tudo* esta sujeito à interpretação na prática jurídica.

Estrutura do trabalho.

O primeiro capítulo desta dissertação se ocupará em situar a teoria de Dennis Patterson na tradição da filosofia e da teoria do direito analítica, objetivando com isso não apenas aclarar o contexto de fala do autor, mas também delimitar o problema que Patterson enxerga nas teorias interpretativistas. Na primeira seção (1.1.) faço um breve panorama da tradição analítica, destacando a importância do debate “Hart-Dworkin” para a caracterização do cenário atual da teoria do direito como uma “disputa metodológica”, inserindo-se a teoria

⁹ Novamente com Lopes (*idem*, p. 20), um dos vieses filosóficos que recupera a distinção clássica entre compreender e interpretar é a filosofia da linguagem do “segundo” Wittgenstein, autor que é fundamental na obra de Patterson.

de Patterson neste debate com a proposição de uma epistemologia jurídica; na segunda seção (1.2), apresento em linhas gerais as críticas de Patterson ao interpretativismo, calcada fundamentalmente em sua ideia de que a interpretação é uma atividade de segunda ordem na prática jurídica, bem como esclareço como essa crítica é importante para a identificação do problema que guia esta dissertação.

No segundo capítulo, a dissertação visa compreender a obra de Patterson em seus próprios termos, objetivando assim uma descrição fiel de seu pensamento. Isso compreenderá o estudo dos fundamentos filosóficos pós-modernistas esposados por Patterson, suas teses epistemológica e metodológica, bem como o conceito de interpretação, confrontando-a com a obra de seus dois principais debatedores, Dworkin e Fish, e também de outros críticos, segundo a visão de Patterson.

O terceiro e derradeiro capítulo consiste em uma avaliação geral da teoria de Patterson e na análise da possibilidade da interpretação de casos claros sob este viés teórico. Argumento que da obra de Patterson é possível depreender duas teses: uma de natureza epistemológica e outra metodológica, bem como um conceito de interpretação específico que, assim defendo, oferece uma compreensão mais adequada da atividade interpretativa dos juristas do que aquela oferecida pelos distintos interpretativismos de Dworkin e Fish. A seção 3.4 aborda o problema da interpretação dos casos claros a partir do viés teórico proposto por Patterson, argumentando que há um erro na concepção segundo a qual os casos claros se tratam de um “estágio interpretativo não conflitivo”, mas sim de uma situação de compreensão da prática jurídica.

O curriculum vitae de Dennis Patterson.

Patterson é um autor pouco conhecido no Brasil. Não existem obras suas traduzidas para o português, com exceção de um artigo publicado pelo próprio autor em coletânea organizada por Ronaldo Porto Macedo Jr. e Catarina Helena Cortada Barbieri¹⁰. Na literatura de teoria do direito brasileira e bancos de teses e dissertações, não localizei trabalhos com estudos específicos sobre o autor. Desta forma, considerando que o

¹⁰ PATTERSON, Dennis. Após a análise conceitual: a ascensão da teoria da prática. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 193-210. Referido artigo se trata, porém, de tradução do artigo “*Interpretation in Law*”, publicado por Patterson ainda em 2004 (Interpretation in Law. **Diritto & Questioni Pubbliche**, v. 4, pp. 241-259, 2004).

pensamento de Patterson é estrutural para esta dissertação, entendo ser importante trazer um breve currículo do autor que permita uma visão mais ampla de sua obra¹¹.

Dennis Michael Patterson é um jurista e filósofo norte americano nascido em 1955, Nova York. Bacharelou-se (B.A.) em filosofia e ciências sociais em 1976 na Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade de Buffalo, Nova York, obtendo em 1978 o mestrado (M.A) pela mesma instituição. Graduou-se em 1980 como doutor em filosofia (Ph.D.) também pela Universidade de Buffalo, defendendo tese sobre a teoria política e jurídica de Roberto Mangabeira Unger, teórico precursor do conhecido *Critical Legal Studies*. Nesse mesmo ano obteve o grau de doutor em direito (J.D.), exercendo a advocacia entre os anos de 1981 e 1987, dedicando-se daí em diante exclusivamente à carreira acadêmica.

Atualmente, Patterson é professor e integrante do Conselho Diretivo da Faculdade de Direito da Universidade de Rutgers, em Nova Jersey, Estados Unidos, lecionando nas áreas de teoria e filosofia do direito; direito contratual, comercial e relações entre direito e ciência, matéria na qual desenvolve estudos nos campos do direito e da neurociência. É também professor de filosofia do direito na Faculdade de Direito de Surrey, em Guildford, Reino Unido. Possui ainda diversas passagens como professor visitante em renomadas instituições norte-americanas e europeias.

Patterson é formado na tradição da filosofia analítica, herdando da mesma algumas das boas virtudes da escrita acadêmica cultuadas nesta tradição, como a concisão e clareza da redação, bem assim o esforço em sintetizar passagens teóricas e filosóficas conceitualmente complexas na linguagem mais simples e direta possível, ilustrando suas postulações com exemplos imaginários factíveis àqueles inseridos na prática jurídica, quando não extraídos do próprio cotidiano judiciário norte-americano.

Pela análise do conjunto de sua obra, as áreas de interesse e linhas de pesquisa de Patterson são as seguintes: (i) direito contratual e comercial; (ii) teoria e filosofia do direito, com ênfase em estudos na filosofia da linguagem de Wittgenstein e a teoria da interpretação jurídica; (iii) direito internacional, com ênfase nas relações transacionais internacionais e (iv) direito e neurociência.

¹¹ As informações sobre o autor foram retiradas de seu *curriculum vitae* disponibilizada no site da Faculdade de Direito da Universidade de Rutgers (<https://law.rutgers.edu/directory/view/dpatters>), acesso em outubro de 2017.

Os estudos de Patterson nas áreas de direito contratual e comercial remontam ao início de sua carreira acadêmica e seus dois primeiros livros autorais - *Maine Debtor/Creditor Law* (Butterworths, 1988) e *Good Faith and Lender Liability* (Butterworths, 1990) – tendo ainda editado outras duas importantes obras em conjunto com Richard Hyland, seu colega na Universidade Rutgers: *An Introduction to Commercial Law* (West Publishing, 1999) e *The Commercial Sales Transaction: an Introduction to the U.C.C.* (West Publishing, 2ª ed., 2006). Ainda nessa área, Patterson participou ativamente na revisão das seções 1 à 205 do Código Comercial dos Estados Unidos da América¹².

Mais recentemente, a obra de Patterson ocupou-se das áreas do direito internacional (*The New Global Trading Order: The Evolving State and the Future of Trade*, em coautoria com Ari Afilalo, Cambridge University Press, 2008 e *A Companion to European Union Law and International Law*, editado com Anna Södersten, Wiley-Blackwell, 2016) e das relações entre direito e neurociência (*Minds, Brains and Law: the conceptual foundations of law and neuroscience*, em coautoria com Michael Prado, Oxford University Press, 2015), sendo esse último o campo em que Patterson tem dirigido com maior ênfase a sua atual pesquisa.

Contudo, a parte da obra voltada à teoria e filosofia do direito, desenvolvida sobretudo entre meados dos anos 1990 e a primeira década do século XXI, é a que interessa diretamente a essa pesquisa, sendo expoente desta vertente o livro *Law and Truth* (Direito e Verdade), publicado originalmente em 1996, cujo desenvolvimento teórico se guia pela seguinte pergunta: “o que significa dizer que uma proposição jurídica é verdadeira?”¹³. A resposta de Patterson, segundo a compreensão desta pesquisa, é esta: significa demonstrar que uma dada proposição jurídica é (in)correta por meio de argumentos jurídicos.

Evidentemente, há muito o que se explorar e esclarecer entre essa pergunta e respectiva resposta, a fim de que reste compreensível a contribuição que, assim entendendo, a teoria de Dennis Patterson faz à teoria da interpretação jurídica e, conseqüentemente, à teoria do direito contemporânea, no contexto da tradição analítica à qual pertence. Esse trabalho de esclarecimento envolverá o estudo de sua obra principal sobre o tema, o livro *Law and*

¹² Trata-se do “*Uniform Commercial Code*”, um código de leis promulgado pelo Congresso norte-americano, que é exceção ao sistema jurídico deste país, o *common law*, cuja principal fonte normativa, *grosso modo*, são os precedentes judiciais. Diferentemente, o direito comercial e das transações comerciais (atingindo, assim, em um certo aspecto, também o direito contratual) é regido principalmente pelas regras deste Código Comercial, cujo objetivo é harmonizar as transações comerciais em todos o território dos Estados Unidos da América.

¹³ PATTERSON, Dennis. **Law and Truth**. Oxford University Press, 1996, p. 3.

Truth, e também de obras editadas por Patterson (como *Wittgenstein and Legal Theory*, Westview Press, 1992; *Wittgenstein and Law*, Ashgate, 2004; *A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory*, Blackwell, 2010), bem como artigos publicados por Patterson, tais como *Interpretation in Law* (2005), *Theoretical Disagreement and Interpretation* (2016) e *Theoretical Disagreement* (2018)¹⁴, nos quais ele desenvolve os critérios para a solução de conflitos argumentativos. Para a discussão da obra central de Patterson, essa pesquisa se valerá também de artigos produzidos para um simpósio dedicado à obra *Law and Truth*, o que inclui a resposta de Patterson a cada uma dessas críticas¹⁵.

O valor da teoria analítica (e desta dissertação).

Introduzidas as ideias centrais desta dissertação, creio que caiba uma pequena digressão para fins de justificação do valor desta pesquisa: qual o sentido de um trabalho acadêmico produzido no seio de uma universidade pública brasileira falar tão estritamente com uma teoria do direito estrangeira, inserida em uma tradição que não é a nossa?

Certamente, temos muitos *problemas* em nossa prática jurídica que demandam a atenção da academia, sendo a interpretação, especialmente a interpretação judicial, um problema sobre o qual os nossos juristas há muito se debruçam. Por exemplo, a clássica obra de Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, publicada originalmente em 1924 (e até hoje reeditada!), referenda os métodos interpretativos de Savigny e adiciona outros a partir de uma ampla compreensão da tradição romano-germânica, havendo na obra, assim, a convivência de postulados interpretativos como os métodos gramatical, sistemático, teleológico, evolutivo (que chegaria à interpretação moral), sem prejuízo dos brocardos latinos *fiat justitia, pereat mundus, odiosa restringenda, favorabilia amplianda*, entre tantos outros, todos reunidos como postulados da interpretação, uma espécie de grande fórmula para interpretar o direito¹⁶.

¹⁴ Vale destacar que Patterson possui também em sua bibliografia uma coletânea de artigos, “*Mind, Meaning and Law*” (Ashgate Publishing, 2008), cujo conteúdo será referenciado individualmente, para melhor indicação da data original de publicação dos artigos que compõem essa coletânea. Da mesma forma, alguns artigos de Patterson publicados em sua coletânea “

¹⁵ Referido simpósio ocorreu no primeiro semestre de 1997 e foi promovido pela *Southern Methodist University*, em Dallas, Texas, EUA. A resposta de Patterson a todos os seus críticos (George Fletcher; David Luban; Jefferson White; George Martinez; Charles Altieri; Ben Zipursky; Leslie Francis e Brian Leiter) foi condensada na publicação PATTERSON, Dennis. *Law and Truth: Replies to Critics*. *SMU L. Rev.* V. 50. 1563, 1997, p. 1563.

¹⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Para um estudo dos métodos clássicos, v. MAGALHÃES FILHO, Glauco. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

Mais recentemente, notadamente no campo do direito constitucional, esses métodos clássicos passaram a ser questionados pelos “neoconstitucionalistas”, que dada à expansão da jurisdição constitucional e “horizontalização das normas” constitucionais passaram a defender métodos próprios para se interpretar o texto constitucional. Em que pese os significativos avanços¹⁷, há uma mistura de autores e tradições por parte desta doutrina constitucionalista, que se ocupa mais em apresentar um “catálogo de métodos interpretativos” da Constituição do que, propriamente, estudar os problemas de racionalidade jurídica que lhes são implícitos¹⁸. *Grosso modo*, é também a proposta geral dos métodos clássicos: há uma oferta de um grande catálogo de instrumentos de interpretação, mas não um questionamento da racionalidade do *agir* do jurista.

É claro, essas acusações que faço carecem de demonstração acadêmica, cujo ônus da prova é meu. Entretanto, esse estudo não teria condições de, ao mesmo tempo, testar essa impressão e explorar a obra de Patterson, especialmente se considerarmos as diferentes tradições com as quais tais autores conversam. Há um limite de espaço que forçou essa dissertação a uma escolha.

Por outro lado, a opção da pesquisa pelo enfoque na obra de Patterson e na sua conversa com a tradição analítica, se justifica também pelo *modo* como as suas investigações sobre o tema da interpretação se dão: nela há justamente o estudo de problemas da racionalidade jurídica que ficam “escondidos” nesses catálogos dos métodos interpretativos. Um desses problemas mais significativos – que guia esta dissertação – é o seguinte: “o que

¹⁷ A obra de Virgílio Afonso da Silva, por exemplo, cuida de uma compreensão fiel do pensamento de Robert Alexy, cuja teoria da ponderação encontrou significativa aceitação no constitucionalismo brasileiro e na atuação do Supremo Tribunal Federal (cf. AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Interpretação Constitucional**. Malheiros, 2005). Já em uma vertente mais voltada à tradição hermenêutica, a obra de Lenio Luiz Streck (**Verdade e Consenso**. Saraiva, 2011) também oferece uma crítica consistente e alinhada com o perfil de uma teoria do direito voltada para a racionalidade do agir do jurista, prisma que entendo ser compartilhado por Patterson (como será abordado na seção 1.2).

¹⁸ Convencionou-se chamar “neoconstitucionalismo brasileiro” as teorias que defendem um pós-positivismo constitucional lastreado na recepção da teoria de dois autores pertencentes a tradições distintas: Ronald Dworkin, formado na tradição analítica, e Robert Alexy, formado na tradição da teoria do direito alemã, ambos opositores ao positivismo kelseniano, a quem é atribuída uma visão formalista do direito, que justificaria uma interpretação mais rigorosa, literalista, do direito positivo, especialmente da Constituição. A partir de uma “combinação” da teoria desses dois autores, seria justificável uma expansão da interpretação constitucional, com a finalidade dar eficácia às normas programáticas da Constituição. Com isso, o Poder Judiciário tomaria um lugar de destaque nas democracias, na medida em que teria a função de cumprir as “promessas” constitucionais. Muito embora seja possível o pensamento conjunto de Dworkin e Alexy, é necessário um significativo cuidado teórico para retratar o contexto do diálogo teórico entre os mesmos, bem como a profundidade das questões filosóficas e teóricas que tratam, o que nem sempre é observado por parte dos neoconstitucionalistas. Para fins de exemplo de como a teoria de Dworkin e Alexy é tomada como uma “coisa só” e apenas como um pretexto para a discussão dos limites do ativismo judicial, v. VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos direitos fundamentais. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 7, n. 2, p. 45 - 67, 30 set. 2015.

significa dizer que uma proposição é verdadeira”? Há um debate específico na tradição analítica da teoria do direito, *exatamente* sobre essa questão, desde a obra de Herbert Hart na década de 1960¹⁹. Há mais de meio século, portanto, esses autores estão enfrentando essa questão filosófica e teórica que, como visto, é o objeto desta dissertação.

Ademais, as noções de compreensão, argumentação, a relação linguística entre esses elementos e a verdade do discurso jurídico e, por fim, a interpretação e o tratamento dos desacordos argumentativos são questões *gerais* do direito, pois implicam o conhecimento sobre o raciocínio empregado pelos juristas. Elas servem tanto para a compreensão do desafio a um argumento textual claro por argumentos de cunho doutrinário e pragmáticos – algo que o Supremo Tribunal Federal fez por ocasião do julgamento do HC 126.292-SP²⁰ – quanto para justificar que um consumidor brasileiro tem não está obrigado a condições contratuais que não tenham sido devidamente informadas pelo fornecedor. A estrutura de pensamento que esta dissertação compreende a partir da obra de Patterson defende, portanto, um esquema conceitual que explica melhor o que os *próprios* constitucionalistas, civilistas, processualistas, enfim, o que os juristas fazem, pois visa explicar o que fazemos com a linguagem.

Evidentemente, não se está desprezando aqui o papel da doutrina. Pelo contrário, a teoria que Patterson apresenta e essa pesquisa defende reforça que é justamente na doutrina que repousa uma das principais formas de argumentação, sendo um elemento central para o construção da compreensão da prática jurídica. Os méritos de Patterson e da tradição analítica, enfim, se revelam também em uma forma de pensarmos melhor sobre o papel que a doutrina cumpre na prática, bem como avaliarmos se esse papel está ou não sendo cumprido.

Por essas razões, entendo que a presente dissertação tem seu valor também por contribuir, por meio de uma linguagem geral, para a compreensão da prática do direito brasileiro, embora fale diretamente com a tradição analítica e, mais especificamente, com a obra de Dennis Patterson e a sua inquirição sobre a verdade das proposições jurídicas, pois

¹⁹ Como o próprio Hart deixa claro na introdução a sua coletânea de ensaios: “But, as I argued here, what was needed was a close examination of the way in which statements e.g. of legal rights or of the duties of a limited company relate to the world in conjunction with legal rules, and the important first step to take was to ask under what conditions statements of this kind have a truth value and are true.” (HART, Herbert L. A. **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. New York: Clarence Press, 1983, p. 2-4).

²⁰ Aprovando a tese segundo a qual a execução da sentença penal condenatória seria lícita sem o seu respectivo trânsito em julgado, desde que confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Julgado em 16.02.16, acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4697570>.

refletir e aprender os meandros da língua dos juristas é uma empreitada que importa a *qualquer* interessado no campo do direito, residindo também aí o valor desta dissertação.

CONCLUSÃO

A epígrafe desta dissertação consiste em passagem do §199 das *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein: compreender uma língua é dominar uma técnica. Esta dissertação consistiu em demonstrar como Patterson defende que, para o direito, essa sintética epígrafe significa: compreender o direito é dominar as formas de argumentação.

Mas as semelhanças com a obra wittgensteiniana vão além. Assim como Wittgenstein pretendia em suas *Investigações Filosóficas* oferecer um manual para se pensar filosoficamente, creio que Patterson intentou com o seu *Direito e Verdade* um manual para se pensar e agir juridicamente. E a chave para a sua resposta é: juristas agem a partir das formas de argumentos. Desta forma, de sua procura por uma resposta à pergunta “o que significa dizer que uma proposição jurídica é verdadeira?”, Patterson acabou respondendo o que faz um jurista se reconhecer como tal.

É verdade, porém, que a obra de Patterson não pode ser considerada como uma teoria geral do direito. Justamente por isso, recentemente o autor associa a sua proposta teórica ao positivismo hartiano³¹⁹ para alcançar esse “status” de teoria geral: em sua leitura, a obra de Hart oferece uma resposta adequada para a descrição do que seja um sistema jurídico: a partir da distinção entre regras primárias e secundárias e a compreensão do que seja a regra de reconhecimento, é possível identificar descritivamente o que seja o direito em uma dada comunidade, distinguindo-o de outras normas sociais.

Para novamente falar com Lopes, a distinção entre teoria da norma e teoria da ação não implica a “desnecessidade” de uma teoria da norma para o direito. Muito pelo contrário, não há como uma teoria da ação se desenvolver sem a pressuposição de uma teoria da norma³²⁰. Entendo que Patterson acolhe essa ideia: a sua proposta de teoria geral consiste no acolhimento da teoria da norma oferecida pelo positivismo de Hart para a explicação da racionalidade dos normas, acrescida de sua própria contribuição destinada ao esclarecimento da racionalidade do agir do jurista, o que não seria fornecido pela estrutura teórica do positivismo hartiana, daí a sua sujeição às críticas de Dworkin.

³¹⁹ PATTERSON, Dennis. Theoretical Disagreement, Legal Positivism and Interpretation. **Ratio Juris**. Vol. 31. N. 3. September, 2018, 274-5.

³²⁰ Entre a teoria da norma e a teoria da ação. In: **Norma, Moralidade e Interpretação: temas de filosofia política e direito**. STORCK, Alfredo Carlos; LISBOA, Wladimir Barreto (org.). Porto Alegre: Ed. Linus, 2009, p. 68-9.

Patterson, nesse sentido, visa suprir o positivismo com um arsenal teórico que refute a crítica de Dworkin e, ao mesmo tempo, permita compreender *de dentro* a racionalidade do agir do jurista. Convergentemente a Dworkin, entendo que Patterson defende, sob um prisma argumentativo, uma teoria do direito *avaliativa*, que não se furte a justificar o melhor uso das formas de argumentação; da mesma forma, entendo que Patterson adota a tese da conexão entre direito e moral também sob o prisma dos usos argumentativos: se há o referendo da argumentação ética pela prática jurídica, certamente há as razões morais são também razões jurídicas, desde que traduzidas à forma da argumentação ética; ainda em convergência a Dworkin, postulo que Patterson discorda da tese hartiana da discricionariedade, pois juristas possuem critérios racionais para agir nos casos “difíceis”, isso é, nos casos em que a gramática do direito apresenta algum conflito.

O grande desacordo entre Patterson e Dworkin, ironicamente, é a compreensão dos desacordos entre os juristas. O encaminhamento de Dworkin em sua obra mais madura à filosofia política e moral é um demonstrativo da coerência deste autor com a sua concepção sobre o direito: *não* é possível compreender o que é direito e as suas exigências sem um engajamento político ou moral. As teorias positivistas semânticas falharam por não saber explicar como os juristas enxergavam razões jurídicas em fontes que não eram reconhecidas como jurídicas por suas teorias, daí os desacordos teóricos. A resposta de Dworkin ao enfrentamento desses desacordos vem em seu exemplo da cortesia: nós não entendemos as exigências da prática de uma cortesia se não compreendemos o seu sentido, o que o seu valor político-moral requer. É por isso que o direito, uma prática como a cortesia, só pode ser compreendido se nos engajarmos moral e politicamente, o que se dá por uma postura interpretativa em relação ao direito. É apenas interpretando politicamente o direito que podemos compreendê-lo em sua melhor luz moral, enxergar as suas exigências de integridade e coerência como justificativas necessárias para o exercício jurisdicional, para o exercício da coerção do Estado sobre os direitos de cada um de nós.

Não creio que Patterson divirja de Dworkin, senão para dizer que essa compreensão não é *de* direito, mas *sobre* o direito. A filosofia política e moral sem dúvida constitui uma linguagem imprescindível para a compreensão do que seja o direito, mas possuir uma visão crítica sobre o direito não ensina o próprio crítico a falar a língua dos juristas. Compreender o direito pela teoria política, moral, econômica, enfim, sobre qualquer prisma externo, certamente fornece ao jurista subsídios fundamentais para pensar e repensar a própria prática e, ao longo desta dissertação forneci exemplos de como essas compreensões

sobre o direito foram significativas para mudanças de compreensão da própria prática jurídica. Entretanto, nesses mesmos exemplos demonstrei que é apenas traduzindo essas compreensões externas à gramática do direito que o jurista manifesta a compreensão *de* direito e, conseqüentemente, modifica a compreensão da prática jurídica. E o modo pelo qual fazemos isso é pelas formas de argumentação.

Os desacordos teóricos de Dworkin, portanto, são divergências sobre o direito, salvo a sua tradução em uma das formas de argumento endossadas culturalmente por uma dada prática jurídica. Nesse caso, a divergência de compreensão deixa de ser entre gramáticas distintas e passa a ser entre argumentos. É apenas quando cumprido esse ônus argumentativo – tarefa que cabe exclusivamente ao jurista – que temos, assim, um desacordo genuíno: ele demonstra que a própria gramática jurídica é insatisfatória para a solução de um caso específico. É diante desse desacordo, enfim que os juristas são chamados a interpretar.

A contribuição de Patterson para a teoria da interpretação, portanto, *qualifica* a divergência interpretativa. Não estamos nós, juristas, a divergir interpretativamente sobre tudo, mas apenas sobre argumentos. É plenamente possível que tenhamos compreensões diversas sobre o direito, mas acaso elas não sejam traduzíveis à gramática do direito, às formas de argumentação, o eventual conflito entre essas compreensões não será propriamente jurídico. Não é algo que juristas possam resolver pela sua língua.

Por outro lado, conflitos argumentativos são justamente de responsabilidade *exclusiva* dos juristas. Os critérios interpretativos oferecidos pela teoria de Patterson – mínima mutilação, coerência e generalidade – são instrumentos, ferramentas, pelas quais os juristas podem vislumbrar quais argumentos em conflito oferecem uma resposta menos agressiva à gramática jurídica como um todo e, portanto, mais persuasiva. Friso o “persuasiva”, assim como fiz na seção 3.2: os argumentos em conflito já são verdadeiros à luz da gramática jurídica, justamente por respeitarem a mesma; Os critérios em questão são, portanto, formas de resolvermos racionalmente os desacordos argumentativos, aperfeiçoando assim a nossa própria compreensão sobre a gramática da prática jurídica.

Mas nada do que Patterson está propondo em sua teoria fará sentido, ou alguma diferença, se tomarmos a sua obra como um ponto de chegada, como algo pronto e acabado que resolve os problemas dos juristas ou do direito. Esse com certeza é um modo seguro de não compreender o trabalho de Patterson, tornando inútil todo seu esforço. A sua provocação

aos juristas é puramente wittgensteiniana³²¹: ela oferece um manual de como se pensar juridicamente, mas não resolve (e nem pretende resolver) os problemas que estão no mundo a desafiar os juristas. A sua intenção é provocar nos juristas um senso de responsabilidade argumentativa, fazendo perceber que as formas de argumentação são a gramática que constrange a forma pela qual falamos que uma dada proposição é jurídica. Mas a responsabilidade de dizer se uma dada proposição é ou não jurídica, se um caso é ou não adequadamente resolvido por um dado argumento, não é de Patterson, mas nossa – dos juristas. A sua obra, portanto, é um apenas um ponto de partida.

E foi por esse ponto de partida que essa dissertação tentou, mesmo que brevemente, se imiscuir no problema da interpretação de casos claros (item 3.4), definidos como situações nas quais uma forma de argumentação indica um sentido normativo indisputado, isso é, sem conflitar com outra forma de argumentação. Casos claros, portanto, são situações que demandam do jurista compreensão da gramática, e não interpretação.

Isso não significa, contudo, que casos claros não possam ser desafiados. O aperfeiçoamento deste desafio, porém, se dá justamente pelo uso da gramática da prática: as formas de argumentação. É através delas que o jurista demonstra a *falta de clareza* do suposto caso claro, demonstrando que a normatividade da prática demanda outros possíveis sentidos, diferentes daquele apresentado pela forma de argumento que sustentava a clareza do caso. É apenas quando satisfeita essa exigência argumentativa que a interpretação tem o seu lugar, pois argumentos igualmente verdadeiros disputam a solução do caso.

Nesse sentido, defendo que Patterson concorda com a ideia expressa pelo tradicional brocardo latino *clara non sunt interpretanda*, “o que é claro não deve ser interpretado”, cuja ideia não se confunde com *in claris cessat interpretatio*, isso é, “no claro cessa a interpretação”. Embora sejam comumente reproduzidos com ares de equivalência, esses brocardos possuem sentidos completamente distintos, como explica Juliano Maranhão:

“Em *clara non sunt interpretanda* tem-se o adjetivo *clara* [*clarus* (masculino), *clara* (feminino), *clarum* (neutro)] substantivado no neutro plural: ‘coisas claras’, ‘textos claros’, ‘discursos claros’. A esse adjetivo se associa outro, o particípio futuro passivo, também chamado gerundivo: ‘coisas claras não são interpretandas’; ou seja, ‘o que é claro não deve ser interpretado’. Note-se que o centro da frase, ordenada à guisa de latim medieval (clássico decerto ordenaria diferentemente) é *clara*. Já em *in claris cessat interpretatio* tem-se o mesmo adjetivo substantivado, agora

³²¹ Nos termos que Seabra destacou em sua dissertação, ao defender que as *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein são um manual de como se pensar filosoficamente, cf. exposição da seção 3.3.

no caso ablativo (a rigor, locativo) e o centro da frase é o substantivo *interpretatio*: ‘em coisas claras cessa a interpretação’, ‘a interpretação cessa no que é claro’, ‘o que é claro põe termo à interpretação’. Entende-se que – havendo interpretação em andamento –, quando se chega a pontos claros, estes façam cessar a interpretação. Assim, em *clara non sunt interpretanda* não se pressupõe a interpretação; segundo *in claris cessat interpretatio* a interpretação, pressuposta, cessa.”³²².

A teoria de Patterson, portanto, é uma crítica ao *in claris cessat interpretatio*, à ideia segundo a qual a clareza de uma lei ou de um caso é fruto de uma convergência interpretativa que faz “cessar” a necessidade de interpretarmos, pois o caso é claro. Todavia, o caminho é inverso. É dominando a gramática da prática jurídica que compreendemos alguns casos como claros, sem a necessidade de recorrer à interpretação para explicá-lo, salvo para aqueles que não dominam adequadamente a gramática do direito. Como lembra Lopes em citação de Duaren, “*todo Direito é certo ou incerto. Sobre o que é certo nenhuma interpretação é necessária, senão para os ignorantes, para quem tudo é incerto*”³²³. Para aqueles que não compreendem as práticas jurídicas em toda a sua profundidade (e isso, evidentemente, *não* é uma tarefa fácil), sempre haverá incertezas e obscuridades de toda ordem.

Uma imagem do direito?

Um dos momentos que eu mais aguardava à época do meu primeiro contato com a teoria e filosofia do direito, ainda nas aulas de graduação, era a conclusão do estudo da obra de algum autor ou teoria do direito com uma *imagem* do direito – uma das várias virtudes do professor que a ministrava emprestava à disciplina. O jeito como essas imagens me sensibilizavam era diferente: eu sabia quem era o autor, entendia (nos limites de uma graduação, por óbvio) a teoria proposta, mas a imagem sempre queria dizer mais. O retrato do imperativismo por um quadro em que os súditos se curvam ao soberano com uma feição de temor. A imagem do realismo norte-americano em uma foto, que *tinha* de ser em preto e branco, dos juízes da Suprema Corte. Uma estrutura piramidal escalonada por relações lógicas entre si para o positivismo kelseniano. O jogo de futebol ao estudarmos o positivismo

³²² Cf. MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. **Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 108. Embora cite o esclarecimento etimológico de Maranhão, registro que na obra em questão o autor defende a interpretação como uma atividade perene, que cessa diante da clareza (*in claris cessat interpretatio*), em que pese também apresentar uma crítica ao interpretativismo dworkiniano.

³²³ LOPES, José Reinaldo de Lima. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares a uma teoria do direito como prática. **Revista de Informação Legislativa**, a. 53, n. 212, out/dez 2016, p. 218.

de Hart, quando falávamos de seu sistema de regras, e um curioso quadrinho de uma sala de audiência na qual um juiz coroado ocupava o centro, rodeado por advogados com uma feição de desespero, quando abordávamos a discricionariedade judicial.

Desta saudosa época para cá, a questão da imagem do direito me acompanhou. Com a conclusão da graduação, inserção na prática como advogado, militando em diferentes áreas e posições, eu mesmo fui tentando (e tentado a) montar aos poucos uma imagem daquilo que identificava como direito. Contudo, ao longo deste mestrado essas imagens viraram todas um grande borrão – como haveria de ser, aliás – iniciando-se daí um lento processo de reconstrução que, assim imagino, nunca vai cessar.

Mesmo com isso em mente, após essa intensa exposição à teoria de Patterson não pude evitar me ocorrer uma nova imagem do direito: a sala de audiências. A prática do direito e algumas de suas solenidades são associadas a certos significados: juízes usam a toga como um símbolo da imparcialidade e de um “juízo de iguais”, presidentes (ao menos no caso brasileiro) fazem um juramento de cumprir a Constituição, simbolizando a submissão da política, e dos políticos, ao direito; advogados brasileiros em sua ordenação juram observar a “boa aplicação das leis”, querendo dizer com isso que zelar pela argumentação é um elemento fundante da prática jurídica, da qual o advogado é agente necessário. A sala de audiências, que é uma imagem para a prática das audiências, também possui uma simbologia que julgo retratar bem, ao menos nos aspectos que irei elencar abaixo, as ideias do que constitui o direito, segundo o enfoque teórico de Patterson:

- **Audiência é uma prática:** não há uma audiência, mas audiências, que se realizam conforme regras. O sentido de uma audiência é a reunião de cidadãos para a solução de um problema, sob as regras do direito.
- **Audiência é oitiva de todos os argumentos:** ouvir as partes é ouvir os seus argumentos. E é por meio desses argumentos que as partes irão se comunicar e o juiz decidir. Os argumentos e as suas formas são a gramática pela qual a audiência se desenvolve e termina (com a decisão).
- **O resultado da audiência é guia para a ação:** as partes vão à sala de audiência em busca de um guia para suas ações. Embora possuam razões

para estar ali, os argumentos, elas esperam uma resposta a eles. E essa resposta é um guia para saberem como participar do “jogo” do direito.

- **A sala de audiências é o campo do direito, mas o seu acesso é público:** a simbologia das portas abertas significa a submissão do direito ao escrutínio público. A gramática pela qual a audiência transcorre é jurídica, mas a crítica que lhe pode ser feita é pública, sujeita assim a variadas gramáticas (política, moral, econômica etc.).

Embora a sala de audiências possa ser também compreendida como uma imagem demasiadamente conflitiva do direito, como se o direito fosse uma espécie de “sala de guerras” eterna, creio que isso descreva mal o que realmente fazemos quando entramos numa sala de audiências, à luz das características que mencionei acima. Em que pese o conflito das partes, há entre elas um consenso muito mais significativo: o de que é possível resolverem o seu problema pela língua do direito. Por isso que a sala de audiências é também uma sala de civilidade, um campo no qual depositamos a esperança de que os nossos conflitos possam ser resolvidos por uma linguagem comum, que é a linguagem jurídica. Os juristas são os profissionais que fazem essa linguagem funcionar.

Essa simbologia da sala de audiência, enfim, reforça a imagem de uma teoria do direito dos *juristas*. Não o jurista-cientista, jurista-sociólogo, jurista-economista ou jurista-filósofo, mas o jurista que reconhece em seu próprio campo uma gramática com a capacidade de apreender a lógica dos cientistas, os problemas do sociólogo, os cálculos do economista e as exigências morais do filósofo e traduzi-las como argumentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ANSCOMBE, G. E. M. On brute facts. **Analysis**, Vol. 18, No. 3 (Jan., 1958), pp. 69-72, jan, 1958.

ASCARELLI, Túlio. O contrato plurilateral. In: **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Oxford: Oxford University Press, 1962.

AUSTIN, John. Aulas Sobre Direito. In: MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARNES, Jonathan (org.). **Aristóteles**. Tradução: Ricardo Hermann Ploch Machado. São Paulo: Ideias e Letras, 2009

BALKIN, Jack M. Deconstruction. In: PATTERSON, Dennis (ed.) **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2 ed. Oxford, Blackwell, 2010, p. 361.

BAKHURST, David. Truth, Philosophy and Legal Discourse. **The University of Toronto Law Journal**. V. 47. N. 3. 1997, pp. 395-401.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada. **O formalismo jurídico de Ernest Weinrib e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil**. [Tese de Doutorado]. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

BERTI, Enrico. **As razões de Aristóteles**. 2ª ed. Trad.: Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Aristóteles**. Trad.: Ephraim Ferreira Alves. São Paulo: Ideias e Letras, 2015.

BIX, Brian. Cautions and Caveats for the application of Wittgenstein to Legal Theory. **Law and Social Justice**. In: CAMPBELL, Joseph Keim *et al* (ed.). **Law and Social Justice**. MIT Press, 2005, pp. 217-229.

_____. H.L.A. Hart and the Hermeneutic Turn in Legal Theory. **Southern Methodist University Law Review**, v. 52, 1999.

BOBBIT, Phillip. **Constitutional Interpretation**. Blackwell, 1991.

BRINK, David O. Legal Theory, Legal Interpretation and Judicial Review". **Phil. & Pub. Affairs**. V. 17, 1988.

COLEMAN, Jules (Org.). **Hart's Postscript: Essays on the Postscript to the Concept Of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e. **A construção do enfoque nas teorias jurídicas: subsídios para repensar o debate em torno da racionalidade no direito** [Tese de Doutorado]. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

COURTIS, Christian. El Juego de Los Juristas: Ensayo de caracterización de la investigación dogmática. In: COURTIS, Christian (org.). **Observar la ley: ensayos sobre metodología de la investigación jurídica**. Madrid: Trotta, 2006.

CUTER, João Vergílio. Objetividade e Interpretação. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 91-102.

DUMMETT, Michael. **Origins of Analytical Philosophy**. Harvard University Press, 1996.

DUXBURY, Neil. Postrealism and Legal Process. In: PATTERSON, Dennis (ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2 ed. Oxford, Blackwell, 2010, p. 279.

DICKSON, Julie. **Evaluation and Legal Theory**. Oxford: Portland Oregon, Hart Publishing, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3ª Ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Uma questão de princípio**. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Objectivity and truth: you'd better believe it. **Philosophy and Public Affairs**, Hoboken, v. 25, p. 87-139, 1996.

_____. Indeterminacy and law. In: GUEST, Stephen; FREEMAN, Michael (Orgs.). **Positivism Today**. Dartmouth: Dartmouth, 1996

FELDMAN, Stephen M. The Politics of Modern Jurisprudence. **Michigan Law Review**. V. 95, 1996, p. 166.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Clarendon Press, 2004.

FISH, Stanley Eugene. How come you do me like you do? A Response to Dennis Patterson. **Texas Law Review**, v. 72, 1993, pp. 57-66.

_____. **Doing what comes naturally: change, rhetoric, and the Practice of Theory in Literary and Legal Studies**. London: Duke University Press, 1989

GARROTE, Bruno. **Objetividade e Interpretação: o debate entre R. Dworkin e S. Fish** [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. **O Conceito de esfera pública - entre Jürgen Habermas e Axel Honneth**. [Dissertação de Mestrado]. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Trad. Luis Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. How to criticize Ronald Dworkin's Theory of Law. **Analysis**. V. 69, n. 2, 2009, pp. 1-13.

GLEZER, Rubens. Hermenêutica e Realidade: o debate metodológico entre Hart, Dworkin e Raz. **Revista FIDES**, Natal, v. 1, n. 2, ago./dez. 2010.

GRISEZ, Germain. O Primeiro Princípio da Razão Prática. Tradução: José Reinaldo de Lima Lopes. **Revista Direito GV**. V. 3, n. 2, pp. 187-202, 2007.

HART, H. L. A. Discretion. **Harvard Law Review**. Vol. 127. 2013, 652.

_____. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 2ª Ed. Fundação Calouste Gulbenkian. 1996.

_____. **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. New York: Clarence Press, 1983.

_____. American Jurisprudence through English Eyes: the Nightmare and the Noble Dream. In: **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. New York: Clarence Press, 1983, p. 123-144.

_____. Positivism and the separation of Law and Morals. In: **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. New York: Clarence Press, 1983, p. 49-88. .

HAWKING, Stephen. **Uma breve história do tempo**. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Íntrinseca, 2015.

HIMMA, Kenneth Einar. Inclusive Legal Positivism. In: **The Oxford Handbook of Jurisprudence & Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HOLMES JR., Oliver Wendell. O Caminho do Direito. In: **Os Grandes Filósofos do Direito: leituras escolhidas em direito**. Trad.: Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo, Editora 34, 2009.

HUTCHINSON, D. S. Ética. In: BARNES, Jonathan (org.). **Aristóteles**. São Paulo: Ideias e Letras, 2009.

HUME, David. **A Treatise of Human Nature**. Oxford, Clarendon Press, 1896.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KENNY, Anthony. **Wittgenstein**. Cambridge: Harvard University Press, 1973.

KORSGAARD, Christine. **Self-Constitution: agency, identity and integrity**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KRAMER, Matthew H. **In Defense of Legal Positivism: law without trimmings**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

LEITER, Brian (ed.). **Objectivity in Law and Morals**. Cambridge University Press, 2007.

LONGWORTH, Guy, John Langshaw Austin. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Spring 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2017/entries/austin-jl/>>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Da Interpretatio à interpretação: um percurso histórico e teórico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, N. 39, p. 3-25, dez. 2018.

_____. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares a uma teoria do direito como prática. **Revista de Informação Legislativa**, a. 53, n. 212, pp. 203-226, out/dez 2016.

_____. **Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Entre a teoria da norma e a teoria da ação. In: **Norma, Moralidade e Interpretação: temas de filosofia política e direito**. STORCK, Alfredo Carlos; LISBOA, Wladimir Barreto (org.). Porto Alegre: Ed. Linus, 2009.

_____. **As Palavras e a Lei**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

_____. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 40, n.160, p. 49-64, 2003.

MACCORMICK, Neil. Contemporary Legal Philosophy: the rediscovery of practical reason. **Journal of Law and Society**, v. 10, n. 1, 1983.

_____. **H. L. A. Hart**. Tradução Cláudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Ensaios de Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES FILHO, Glauco. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. **Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

MARCONDES, Daniel. **Filosofia Analítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

MARCONDES, Daniel. **Textos Básicos de Linguagem: de Platão a Foucault**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, p. 115.

MARTINEZ, George A. Some Thoughts on Law and Interpretation. **SMU Law Review**. V. 50, n. 5, 1997, p. 1651.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MILLER, Alexander. **Filosofia da Linguagem**. 2ª ed. Tradução: Evandro Luis Gomes, Christian Marcel de Amorin, Perret Gentil Dit Maillard. São Paulo: Paulus, 2010.

MENDES, Conrado Hübner. Jurisprudência impressionista. **Revista Época**. Acesso em 10/10/18, disponível em <https://epoca.globo.com/conrado-hubner-mendes/jurisprudencia-impresionista-23066592>.

MOORE, S. Michael. A Natural Law Theory of Interpretation. **California Law Review**. V. 58, 1985, 294.

MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MUÑOZ, Alberto Alonso. **Transformações na Teoria Geral do Direito – Argumentação e Interpretação do Jusnaturalismo ao Pós-Positivismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OBERDIEK, John; PATTERSON, Dennis. Moral Evaluation and Conceptual Analysis in Jurisprudential Methodology. **Current Legal Issues: Law and Philosophy**, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=925628>. Acesso em 20/09/17.

PATTERSON, Dennis. Theoretical Disagreement, Legal Positivism and Interpretation. **Ratio Juris**. Vol. 31. N. 3, 2018, pp. 260-75.

_____. Theoretical Disagreement and Interpretation. **Diritto & Questioni Pubbliche**. Volume: 16, n. 1, 2016, pp. 201-209.

_____. Após a análise conceitual: a ascensão da teoria da prática. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 193-210.

_____. Postmodernism. In: PATTERSON, Dennis (ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2^a. ed. Oxford, Blackwell, 2010, p. 381.

_____. Wittgenstein and Constitutional Theory. **Texas Law Review**, Vol. 72, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=950137>

_____. Wittgenstein and Jurisprudence: Prolegomenon To Any Future Legal Theory. In: CAMPBELL, Joseph Keim *et al* (ed.). **Law and Social Justice**. MIT Press, 2005, 231-237.

_____. Interpretation in Law. **Diritto & Questioni Pubbliche**, v. 4, pp. 241-259, 2004.

_____. From Postmodernism to Law and Truth. **Harvard Journal of Law & Public Policy**. V. 26, pp. 49-65, 2003.

_____. What is at stake in Jurisprudence? **Oklahoma City University Law Review**. V. 28, n. 1, 2003.

_____. Reviewed Work: Legitimate Differences: Interpretation in the Abortion Controversy and Other Public Debates by Georgia Warnke. **Mind**. Vol. 110, No. 437, Jan., 2001, pp. 284-288

_____. Normativity and Objectivity in Law. **William and Mary Law Review**. V. 43, pp. 325-363, 2001.

_____. On Rhetoric and Truth. **Ratio Juris**. Vol. 13 No. 2 June 2000, 216-218

_____. Law and Truth: Replies to Critics. **SMU Law Review**. V. 50, n. 5, 1997, p. 1563.

_____. **Law and Truth**. Oxford University Press, 1996.

_____. Why Habermas' Theory of Law must fail? **Indian Socio-Legal Journal**. V. 1. 1993, p. 19.

_____. You made me do it: my reply to Stanley Fish. **Texas Law Review**. V. 72, 1993, pp. 67-77.

_____. The poverty of interpretive universalism: toward the reconstruction of legal theory. **Texas Law Review**. V. 72, 1993, pp. 1-56.

_____. Postmodernism/Feminism/Law. **Cornell Law Review**. V. 77, n. 2, 1992, p. 254.

_____. Law's practice. **Columbia Law Review**. V. 90, 1990, p. 575.

_____. Law's Pragmatism: Law as Practice & Narrative. **Virginia Law Review**, Vol. 76, 1990. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=950107>

PERRY, Stephen R. Hart's Methodological Positivism. **Faculty Scholarship**. University of Pennsylvania. Paper 1136, 1998, disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2133&context=faculty_scholarship

_____. Interpretation and Methodology in Legal Theory. In: MARMOR, Andrei (ed.) **Law and Intepretation: essays in legal philosophy**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

PATTERSON, Dennis (ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2ª ed. Oxford, Blackwell, 2010.

_____. **Wittgenstein and Legal Theory**. Westview Press, 1992.

PRESTON, Aaron. **Analytic Philosophy: the history of an illusion**. Continuum: London, 2007.

RAZ, Joseph. **The Authority of the Law**. Oxford: Clarendon Press, 1979.

_____. **Razão Prática e Normas**. Tradução José Garcez Ghirardi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REIS, Luciana Silva. **Direito e Método: A contribuição de Ronald Dworkin**. [Dissertação de Mestrado]. Universidade de São Paulo, 2013.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 3ª ed. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, Rio de Janeiro, 2014.

SCHAUER, Frederick. Easy Cases. **Southern California Law Review**. V. 58, 399-440, 1985.

SEABRA, Murilo Rocha. **Porque não se deve interpretar as Investigações de Wittgenstein: reflexões metafilosóficas contra a exegese acadêmica**. [Dissertação de Mestrado]. Universidade de Brasília, 2010.

SEARLE, John R. How to derive ought from is. **The Philosophical Review**, Vol. 73, No. 1, pp. 43-58, jan, 1964.

_____. **Mente, Linguagem e Sociedade: filosofia no mundo real**. Trad.: F. Rangel. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2000.

SHAPIRO, Scott J. The ‘Hart-Dworkin’ debate: a short-guide for the perplexed. **Public Law and Legal Theory Working Paper Series**. N. 77. 2007, Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=968657>.

SMITH, Patricia. Feminist Jurisprudence. In: PATTERSON, Dennis (ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2 ed. Oxford, Blackwell, 2010p. 290.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAYLOR, Charles. **Philosophical Arguments**. Massachussets: Harvard University Press, 1995.

TULLY, James. Wittgenstein and Political Philosophy: understanding practices of critical reflection. In: **Political Theory**, v. 17, n.2, 1989.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos direitos fundamentais. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 7, n. 2, p. 45 - 67, 30 set. 2015.

VOIROL, Olivier. Teoria crítica e pesquisa social: da dialética à reconstrução. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 93, p. 81-99.

WALUCHOW, Wilfrid. Legal positivism, inclusive versus exclusive. In: CRAIG, E. (ed). **Routledge Encyclopedia of Philosophy**. London: Routledge, 2001.

WARNER, Richard. Legal Pragmatism. In: PATTERSON, Dennis (ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2 ed. Oxford, Blackwell, 2010, p. 406.

WEINRIB, Ernest J. Legal Formalism. In: PATTERSON, Dennis (ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2 ed. Oxford, Blackwell, 2010, p. 327.

WEINRIB, Ernest. Legal Formality: on the immanent rationality of law. **Yale Law Journal**, v. 97, 1988, p. 949-1016.

WINCH, Peter. **The idea of a social science and its relation to philosophy**. London: Routledge, 2008.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 9ª Ed. Tradução: Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 2014.